



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 195

Divulgação: sábado, 29 de setembro de 2012

Publicação: domingo, 30 de setembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS.....	2
10ª Zona Eleitoral - Macapá	2
Decisões	2

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**10ª Zona Eleitoral - Macapá****Decisões****Autos de Representação**

Processo nº 776-60/2012

Requerente: Coligação Frente Popular

Advogados: Luciano Del Castillo Silva e outros

Requerida: R.C.G.C Lopes ME

DE C I S Ã O

A Coligação Frente Popular peticionou neste juízo representação com pedido de liminar contra a empresa R.C.G.C. Lopes ME (fls. 02/13).

A seguir, seguem enumeradas as razões do peticionante:

1. A empresa representada requereu registro de pesquisa de intenções de votos junto à Justiça Eleitoral, a ser divulgada após 02/10/2012;
2. Que a pesquisa foi registrada para os cargos de Vereador e Prefeito, mas que só apresentou questionário para o cargo majoritário;
3. Que não foi apresentado plano amostral;
4. A empresa deixou de juntar os documentos elencados no art. 1º, VIII, e art. 5º, *a,b,c,d* e e, da Resolução TSE nº 23.364/2011;
7. O valor da pesquisa é irrisório, levando a empresa a ter prejuízo com a consulta;

Por tais motivos, entende que deve ser deferida liminar para impedir a divulgação da pesquisa até a apreciação do mérito da presente representação.

No mérito, pede o impedimento definitivo da divulgação da pesquisa, com a cominação de multa para o caso de desobediência, além dos outros pedidos de praxe.

É o relatório dos fatos. DECIDO neste momento somente o pedido de liminar.

Sem adentrar na análise das muitas alegações do representante, uma chama a atenção: a ausência de questionário para o cargo proporcional. Vício que entendo possa ser sanado sem a necessidade de obstar a veiculação da pesquisa.

As pesquisas são meios clássicos de indução da vontade do eleitor, principalmente aquele cidadão que se utiliza do denominado "voto útil", entretanto, se mostra canal legítimo de demonstração das intenções de voto, portanto, instrumento posto ao estado democrático de direito.

Durante o período negro de nossa história onde vigorava a mão-forte do Estado nas eleições, esse instrumento era facilmente manipulado, e quando contrariava os interesses da ditadura era amordaçado, inibido de ser veiculado, tratava-se da prática repugnante da censura.

Assim, em tempos de liberdade de informação não é recomendado estancar tais divulgações sem ofertar à parte oportunidade para que se manifeste sobre a eventual irregularidade que porventura possa existir, por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar e com espeque no art. 17 da Res. TSE nº 23.364/2011, determino a notificação do requerido para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – art. 17 da mesma legislação – e após, com ou sem defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no mesmo prazo. Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 28 de setembro de 2012.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral

Autos de Representação

Processo nº 775-75/2012

Requerente: Coligação Frente Popular

Advogados: Luciano Del Castillo Silva e outros

Requerida: Bureau de Marketing e Pesquisa LTDA

DECISÃO

A Coligação Frente Popular peticionou neste juízo representação com pedido de liminar contra a empresa BUREAU DE MARKETING E PESQUISA LTDA (fls. 02/12).

A seguir, seguem enumeradas as razões do peticionante:

1. A empresa representada requereu registro de pesquisa de intenções de votos junto à Justiça Eleitoral, a ser divulgada após 26/09/2012;
2. Que a colheita dos dados foi anterior ao registro da pesquisa (21/09/2012);
3. Que a empresa mudou sua razão social, não tendo feito essa informação à Secretaria da Receita Federal, avança a afirmar que a empresa sequer existe;
4. A empresa não está regularmente inscrita no Conselho Regional de Estatística, assim como os dados de seu estatístico não estão cadastrados no conselho;
5. A empresa é contratante e contratada e não possui domicílio no Estado do Amapá;
6. A empresa deixou de juntar os documentos elencados no art. 1º, VIII, e art. 5º, *a,b,c,d* e *e*, da Resolução TSE nº 23.364/2011;
7. Os eleitores a serem consultados estão registrados no TRE/PA;
8. O valor da pesquisa é irrisório, levando a empresa a ter prejuízo com a consulta;
9. A pesquisa restringe os eventuais candidatos que deverão disputar um provável segundo turno.

Por tais motivos, entende que deve ser deferida liminar para impedir a divulgação da pesquisa até a apreciação do mérito da presente representação.

No mérito, pede o impedimento definitivo da divulgação da pesquisa, com a cominação de multa para o caso de desobediência, além dos outros pedidos de praxe.

É o relatório dos fatos. DECIDO neste momento somente o pedido de liminar.

Sem adentrar na análise das muitas alegações do representante, uma chama a atenção: a inscrição da empresa no Conselho Regional de Estatística.

O representante colacionou espelho do sítio do CONRE1, órgão responsável pela fiscalização dos profissionais de estatística no Estado do Pará, onde a empresa possui domicílio.

A Res. TSE nº 23.364/2011, em seu art. 1º, IX, é precisa em determinar que é obrigatório a empresa identificar seu registro junto ao conselho competente. Ao consultar o sítio do conselho, realmente o que se atesta é a inexistência de cadastro da empresa, mas, também se verifica que a *web site* é rasteira em informações, até mesmo em sua navegação, não podendo se afirmar precisamente se os dados ali colhidos possuem confiabilidade.

As pesquisas são meios clássicos de indução da vontade do eleitor, principalmente aquele cidadão que se utiliza do denominado "voto útil", entretanto, se mostra canal legítimo de demonstração das intenções de voto, portanto, instrumento posto ao estado democrático de direito.

Durante o período negro de nossa história onde vigorava a mão-forte do Estado nas eleições, esse instrumento era facilmente manipulado, e quando contrariava os interesses da ditadura era amordaçado, inibido de ser veiculado, tratava-se da prática repugnante da censura.

Assim, em tempos de liberdade de informação não é recomendado estancar tais divulgações sem ofertar à parte oportunidade para que se manifeste, por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar e com espeque no art. 17 da

Res. TSE nº 23.364/2011, determino a notificação do requerido para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – art. 17 da mesma legislação – e após, com ou sem defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no mesmo prazo. Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 28 de setembro de 2012.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral